

para o exercício das atividades de comercialização de eletricidade e gás natural é devida uma taxa que reverte a favor da Direção-Geral de Energia e Geologia, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pela área da energia a fixação do respetivo montante.

Pela presente portaria fixa-se assim o montante da referida taxa, estabelecendo-se ainda o procedimento para o respetivo pagamento, através de uma referência gerada logo após a apresentação do pedido de registo no balcão único eletrónico dos serviços, ou, sempre que este não esteja disponível, de quaisquer meios de pagamento legalmente previstos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237 -B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação, e do n.º 9 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho e 231/2012, de 26 de outubro, que operou a sua republicação, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o valor da taxa devida pela apreciação do pedido e pela efetivação do registo para o exercício das atividades de comercialização de eletricidade e de gás natural, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237 -B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação, e do n.º 9 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho e 231/2012, de 26 de outubro, que operou a sua republicação, respetivamente.

Artigo 2.º

Taxa de registo da atividade de comercialização de eletricidade e gás natural

1 — A taxa devida pela apreciação do pedido e pela efetivação do registo da atividade de comercialização de eletricidade ou de gás natural é fixada em € 1 000.

2 — A taxa prevista no número anterior é devida à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pelo requerente do registo da atividade de comercialização de eletricidade ou de gás natural.

3 — A taxa prevista no n.º 1 pode ser atualizada anualmente de acordo com um coeficiente de atualização resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses, apurado e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I.P.), sendo o respetivo valor arredondado para a dezena de euro imediatamente superior.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da taxa é atualizado mediante aviso do diretor-geral da DGEG publicitado no sítio da Internet da DGEG.

Artigo 3.º

Pagamento

1 — Após a apresentação do pedido de registo para o exercício da atividade de comercialização de eletricidade ou de gás natural no balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, é de imediato gerada automaticamente uma referência para o pagamento da taxa prevista no artigo anterior.

2 — O pagamento da taxa referida no artigo anterior deve ser efetuado no prazo de 5 dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de rejeição liminar do pedido de registo

3 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto n.º 1, o requerente do registo deve proceder ao pagamento da taxa devida no prazo previsto no número anterior através de quaisquer outros meios de pagamento legalmente admissíveis.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 13 de fevereiro de 2013.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2013/M

A Região Autónoma da Madeira e o Quadro Plurianual 2014 – 2020 da União Europeia

A União Europeia vai aprovar, em breve, o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2014 – 2020. A proposta será aprovada no Conselho Europeu e posteriormente apreciada no Parlamento Europeu.

A que está em discussão e negociação é lesiva para Portugal e em particular para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. A redução das verbas do Fundo de Coesão e de Dotação para as Regiões Ultraperiféricas (RUP's) é manifestamente preocupante e desajustada da realidade financeira, económica e social dos países e regiões europeias.

É inaceitável que a União Europeia corte significativamente o montante do Fundo de Coesão e diminua, em 50 por cento, as verbas para as Regiões Ultraperiféricas, no preciso momento em que alarga o estatuto RUP's a outras regiões europeias, escassamente povoadas, da Áustria, Finlândia e Suécia, conforme fixado no tratado de adesão.

A proposta mantém a categoria das chamadas “regiões de transição”, que se revelou injusta no Quadro Financeiro Plurianual 2007 - 2013 e não atende às especificidades das regiões insulares e distantes do centro da Europa. Para além disso, a proposta não tem em atenção os países e regiões, submetidos a rigorosos planos de resgate e com níveis de recessão económica e taxas de desemprego preocupantes.

Deste modo, o próximo Quadro Financeiro Plurianual 2014 – 2020 pode ser um poderoso instrumento para que países como Portugal ou regiões como a Madeira, possam manter alguns níveis de investimento público e privado essenciais para manter empresas e emprego.

O tratado da União estipula no artigo 349º uma base jurídica própria que deve dar corpo a um estatuto específico e a políticas comuns para as Regiões Ultraperiféricas (RUP's).

Assim, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda ao Governo da República, ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia o seguinte:

1 - O Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2014 – 2020 deve, pelo menos, manter o financiamento para as políticas de coesão, ao menos, aos níveis do QFP 2007-2013;

2 - A dotação financeira para as Regiões Ultraperiféricas (RUP's) deve aumentar tendo em conta que mais regiões acedem a este estatuto;

3 - Deve ser apoiada à proposta específica constante do mandato negocial do Parlamento Europeu, para que em sede de tríplice (entre Parlamento Europeu, Comissão e Conselho) seja garantida uma rede de segurança de quatro quintos da dotação de 2007-2013 para as Regiões Ultra-

periféricas que já não pertencem à categoria das regiões menos desenvolvidas após 2013.

4 - As políticas de coesão e de apoio às RUP's devem privilegiar a correção das desigualdades derivadas do seu afastamento e da insularidade e apostar no crescimento e na criação de emprego.

5 - O facto de existir um estatuto diferenciado para a Ultraperiferia, reconhecido pelo artigo 349º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, tem de possuir correspondência de forma assumida e direta na formulação das estratégias de desenvolvimento e nas políticas, que espelhe a especificidade reconhecida.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira dará conhecimento da presente Resolução ao Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, à Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República, ao Vice-presidente do Governo Regional da Madeira, bem como às entidades a que se dirige a presente recomendação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa